SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007996-78.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCELA APARECIDA MORTAGUA TRAVENSOLO

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débito em sua conta corrente efetuado pela ré relativamente a contrato de seguro de automóvel.

Alegou, que foram feitos dois débitos em sua conta corrente, porém, afirmou que não houve relação contratual dessa natureza, razão pela qual as cobranças seriam indevidas.

Admitiu ainda, que perante o Procon local a ré lhe restituiu um dos valores debitados, mas não houve êxito no ajuste para devolução do segundo débito.

Postula o recebimento da quantia descontada

indevidamente.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, correspondente aos débitos lançados à contraprestação

pelos serviços disponibilizados a autora, alegando renovação automática do seguro.

Como se vê, a autora expressamente refutou ter efetuado a contratação indicada na petição inicial e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou sobre a forma como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto da autora ou por meio de contato telefônico, ou de corretor de seguros.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente são apresentadas em casos afins.

Por fim, nem mesmo especificou com a necessária clareza quais os serviços precisos foram postos à disposição da autora.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a contratação de seus serviços pela autora, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no

particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$246,52, acrescida de correção monetária desde de abril de 2015 (época do desembolso) e juros de mora, desde a citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.